

17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.334 RIO GRANDE DO NORTE

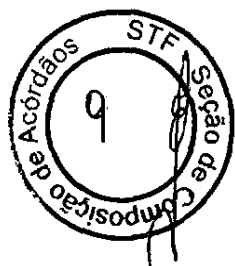
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(s) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).

II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do

Supremo Tribunal Federal

ADI 3.334 / RN

Relator, julgar procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto.

Brasília, 17 de março de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.334 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(s) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição, contra o art. 240 da Lei Complementar 165/1999, do Estado do Rio Grande do Norte.

Eis o teor da legislação impugnada:

“Art. 240. Os membros e os servidores do Poder Judiciário não estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais”.

Alega o autor que esta Corte

“possui entendimento firmado de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxa remuneratórias de serviços públicos e, portanto, sujeitam-se, por consequência, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa específica modalidade de tributo” (fl. 3).

ADI 3.334 / RN

Sustenta, desta maneira, que o dispositivo combatido viola o art. 150, § 6º, da Constituição, por não ter sido a matéria tratada em lei específica, que regulasse a isenção tributária.

Aduz, ademais, afronta ao princípio da igualdade (arts. 5º, *caput*, e 150, II, do texto constitucional), uma vez que não existiriam motivos para concessão de tal privilégio aos membros e servidores do Poder Judiciário.

Pugna, assim, após o regular processamento do feito, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/1999, do Estado do Rio Grande do Norte.

À fl. 64, o então Ministro Relator, Carlos Velloso, solicitou informações e abriu vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

A Advocacia-Geral da União opinou pela procedência do pedido (fls. 74-81), aduzindo:

a) violação ao princípio da isonomia, uma vez que *“não se constata correlação lógica entre o fator diferencial, membro da magistratura e servidor do Poder Judiciário estadual, e a isenção tributária”* (fl. 77);

b) desrespeito à igualdade tributária, que veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em idêntica situação, impossibilitando qualquer distinção fundamentada em ocupação profissional ou função exercida;

c) inexistência de lei específica, pois a Lei Complementar 165/1999, que regula a divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte, não poderia tratar de isenção tributária.

ADI 3.334 / RN

Às fls. 32-36, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se também pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 28 DE ABRIL DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE CONCEDE ISENÇÃO AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL SOBRE O PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELOS SERVIÇOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTES EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, E AO ART. 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO”.

É o relatório, do qual serão extraídas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.334 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Sr. Presidente, a questão central em debate neste autos é a possibilidade ou não de a lei conceder isenção aos membros e servidores do Poder Judiciário do pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

A resposta é negativa. O tema foi objeto de análise por este Tribunal por ocasião do julgamento da ADI 3.260/RN, Rel. Min. Eros Grau, na qual se questionava norma potiguar semelhante, que concedida isenção aos membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais.

Eis a ementa do referido julgamento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. *A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil.*

2. *O texto constitucional consagra o princípio da*

ADI 3.334 / RN

igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes.

3. *Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar nº 141/96”.*

Com efeito, a Lei Complementar Estadual 165/1999, ao conceder isenção aos membros e servidores do Poder Judiciário do pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais, ofereceu tratamento diversificado entre contribuintes vedado pela Constituição.

Isso porque não há nada que justifique a vantagem dada pela lei aos membros e servidores do Poder Judiciário, isentando-os de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais, uma vez que, quando utilizam esses serviços, são usuários como todos os outros cidadãos.

Por isso mesmo o art. 150, II, da Carta Magna foi firme em vedar a instituição de

“ tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (grifos meus).

Esse também foi o posicionamento da Procuradoria-Geral da República, que em seu parecer consignou:

“resta evidente que não existem razões suficientes para justificar a concessão de privilégio tributário aos membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Isso porque, seguindo o pensamento de ALEXY, não há uma desigualdade de fato entre esses

ADI 3.334 / RN

membros e servidores do Poder Judiciário local e os contribuintes em geral que justifique o tratamento discriminatório pela lei” (fl. 87).

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente esta ação para, nos termos do pedido formulado na inicial, declarar inconstitucional o art. 240 da Lei Complementar 165/1999 do Estado do Rio Grande do Norte.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.334**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

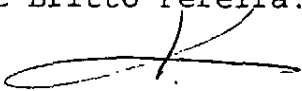
REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.



p/ Luiz Tomimatsu
Secretário